

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 24

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/09/07 a 05/10/07

## Segunda Seção

AÇÃO PENAL 2005.01.00.031272-4/GO

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado)

Julgamento: 03/10/07

### EMENTA

**AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FINANCIAMENTO RURAL. FRAUDE. APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. LEI Nº 7.492/1986, ARTIGOS 19 E 20. “TEMPUS REGIT ACTUM”. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em matéria de legislação processual, vigora o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual as inovações legais não têm o condão de desfazer os atos já realizados, por que o foram em conformidade com a lei do seu tempo (STF - Inquérito nº 571-1/140 - DJ 05/03/93).

II. A obtenção de dois financiamentos junto a instituições financeiras diversas, para plantio da mesma safra, no mesmo imóvel, caracteriza a duplicidade de financiamento, o que evidencia a fraude de que trata o art. 19 da Lei nº 7.492/1986, da mesma forma que tipifica o delito do art. 20 da mesma lei (desvio de finalidade do empréstimo) o não-plantio do total financiado, atestado pela fiscalização dos agentes financeiros.

III. Não há falar-se em erro de proibição se o acusado não demonstra a inevitabilidade da conduta proibida, que não pode ser caracterizada pela ignorância da lei, pois esta não se confunde com a ignorância da ilicitude do fato. Havendo elementos nos autos que permitem concluir pela consciência potencial do acusado quanto à ilicitude da sua conduta, não se deve cogitar a existência de erro de proibição.

IV. Ação penal julgada procedente.

### ACÓRDÃO

Decide a Seção julgar procedente a ação penal, à unanimidade.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando ao acusado a prática das condutas delituosas descritas nos artigos 19 e 20 da Lei

7.492/86.

Narra a denúncia que o acusado obteve junto ao Banco Bradesco S/A. e ao Banco do Brasil S/A. financiamentos para a implantação de 48 e 70 hectares de milho, respectivamente, referente à safra 92/93, a serem utilizados em atividade rural no imóvel de sua propriedade, sendo que a área de lavoura indicada para os dois financiamentos foi a mesma, caracterizando, assim, a duplicidade de financiamento. Vistoria realizada pelos bancos mutuantes verificou que a implantação da lavoura se deu em apenas 39 hectares, incluindo-se o plantio de 20 hectares de milho em propriedade de terceiro, que não fora citada na proposta de financiamento.

A denúncia foi recebida em 12/01/99 pelo Juízo Federal de 1º Grau. Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença que, reconhecendo a preliminar de incompetência do juízo, argüida pelo acusado em alegações finais, haja vista haver sido eleito prefeito municipal, empossado em 1º de janeiro de 2005, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Segunda Seção manifestou-se, preliminarmente, sobre a questão acerca da legitimidade do despacho que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, validou os atos praticados perante o juízo de primeiro grau até o advento da Lei 10.628/02, entendendo estar preclusa, pois se tornou irrecorrida. Como explicitado no despacho, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que em matéria de legislação processual, vigora o referido princípio, segundo o qual as inovações legais não têm o condão de desfazer os atos já realizados, por que o foram em conformidade com a lei do seu tempo.

Desta forma, mantida a validade do ato que recebeu a denúncia ainda na primeira instância, não há falar-se na ocorrência de prescrição.

No mérito, o Órgão Julgador asseverou que pelo interrogatório é possível concluir que o acusado, quando tomou o empréstimo junto ao Banco Bradesco, já sabia que a plantação não se daria em sua propriedade, mas na propriedade de terceiro, ficando evidente, nesta circunstância, a prática da fraude, na medida em que esta informação foi omitida na elaboração do contrato, que fez constar como imóvel a ser beneficiado com o financiamento a fazenda de sua propriedade.

O contrato firmado com o Banco Bradesco nasceu eivado de vício e o contrato com o Banco do Brasil foi descumprido desde o início, pois, dos 70 ha contratados, apenas 39 ha foram efetivamente plantados. Este fato restou evidenciado nas vistorias realizadas pelo Banco do Brasil na vigência do empréstimo.

Sustenta o acusado que não existiu o delito descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, posto que não demonstrada pela defesa a ocorrência de fraude, elementar do tipo.

Verificou-se da defesa administrativa do réu e de seu interrogatório judicial, que ele tinha consciência de que os recursos seriam destinados à plantação em local diverso, que não a sua fazenda, o que implica reconhecer-se, necessariamente, a fraude, pois o réu iludiu o agente financeiro, fazendo constar do contrato sua propriedade como local onde seria plantada a lavoura.

Quanto à alegação de que desconhecia a impossibilidade de plantar em área não prevista no contrato, sustentando, assim, a existência de erro de proibição (art.

21 do CP), não merece acolhimento. Não se confunde ignorância da lei com ignorância da ilicitude do fato, coisas distintas. Na hipótese, o que se deve avaliar é a eventual capacidade potencial do acusado sobre a ilicitude do fato que parece evidente, pois, dispondo-se a contratar um financiamento de produção agrícola para o seu imóvel, sabendo de antemão que o utilizaria em outra área rural, o mínimo que se lhe exigiria era comunicar o fato ao agente financeiro, circunstância que permitiria desvendar sua possível ignorância sobre ilicitude da sua conduta. Portanto, ausente no fato, para a caracterização do erro de proibição, a inevitabilidade da conduta proibida, exigida pela doutrina.

Ademais, a vistoria realizada à época dos fatos demonstrou que sequer o previsto no contrato com o Banco Bradesco foi plantado (48 ha), pois, contando com uma plantação em terras de terceiro – sem previsão contratual –, foram encontrados apenas 39 ha plantados de um total de 118,00 ha financiados.

Improcedente, também, a alegação de que não houve orientação técnica para a elaboração do projeto, o que teria contribuído para a ocorrência das irregularidades. A afirmação não se confirma nos autos, pois os documentos que instruem o contrato com o Banco do Brasil demonstram que a Emater elaborou projeto técnico, que não foi seguido pelo acusado.

No que tange à imputação do art. 20 da Lei 7.492/86, restaram evidenciadas a materialidade e a autoria. Consoante verificado nos relatórios apresentados pela fiscalização, não há como se negar que o plantio dos 70 ha contratados com o Banco do Brasil não foi realizado. Em nenhum momento demonstrou o acusado que o tivesse executado, não sendo excludente do tipo o pagamento do financiamento, pois a conduta punível se dá com o simples desvio de finalidade da verba.

Comprovadas, assim, a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao acusado, a Seção julgou a denúncia procedente.

## Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1999.38.00.038629-3/MG

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 26/09/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RETORNO AO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO EM ATRASO. PAGAMENTO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. JUROS. CORREÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

I. Incabível a incidência da prescrição das parcelas pleiteadas já que não transcorreram mais de 05 anos entre a data de propositura da ação (23/11/1999) e a reintegração administrativa do servidor ao serviço público (1º.11.96), quando não houve o pagamento das parcelas ora reclamadas em Juízo.

II. É devida ao servidor da Funasa a remuneração não paga no período em que esteve afastado do serviço público em razão de procedimento administrativo para apuração de irregularidades que, ao final,

concluiu pela inexistência de falta funcional do servidor (art. 147 da Lei 8.112/90).

III. O processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista, no âmbito administrativo, para apurar os fatos noticiados, sendo que os danos comprovados são apenas materiais e serão ressarcidos pelo pagamento dos valores atrasados e implantação da evolução funcional do servidor afastado indevidamente.

IV. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

V. A correção monetária deve ser aplicada com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Ressalvado o direito da Funasa de compensar os valores pagos sob o mesmo título.

VII. Apelação da Funasa não provida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Funasa e dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial.

Cuida-se de apelações cíveis e remessa oficial contra sentença que condenou a Funasa a proceder à reclassificação do autor na carreira, computando todo o tempo em que o servidor foi afastado, em razão de processo administrativo instaurado para apurar abandono de emprego, como de efetivo exercício. A sentença garantiu-lhe a percepção de remuneração compatível com a nova classificação, bem como o pagamento de todas as parcelas salariais que deixou de receber, observada a progressão funcional, a serem atualizadas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas até à data do efetivo pagamento, com juros de 0,5% ao mês desde a citação.

Asseverou a Turma Julgadora que a questão analisada nos autos diz respeito à verificação do direito do autor, que retornou ao serviço público após ter sido afastado sem remuneração, no período de janeiro/92 a novembro/96, à reclassificação na carreira, com o pagamento das diferenças decorrentes, além da reparação por danos morais e materiais.

Não se verifica, na espécie, decadência ou prescrição quinquenal, pois as parcelas em atraso somente foram negadas quando o autor retornou ao seu cargo. Não transcorreram mais de 05 anos entre a data da reintegração do servidor ao serviço público (1º/11/96) e a propositura da ação (23/11/99).

No mérito, verificou-se, de acordo com as provas dos autos, que a supressão do pagamento dos vencimentos do autor ocorreu no início do processo administrativo, em indevida antecipação da penalidade disciplinar que o mesmo porventura poderia vir a sofrer, caso fosse condenado à pena máxima de demissão do serviço público. O afastamento cautelar, à luz do art. 147 da Lei 8.112/90, não acarreta suspensão da remuneração.

Ademais, o processo administrativo disciplinar foi concluído no sentido da inexistência de conduta irregular por parte do servidor, conforme apontado em parecer

que possibilitou sua reintegração ao trabalho.

A circunstância de o servidor não ter sido alcançado pelo art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 em nada altera a necessidade de se concluir primeiramente o processo administrativo para somente depois ser aplicada a eventual pena administrativa, consoante as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV.

Assim, também pelo princípio constitucional da presunção de inocência dos acusados, o autor não pode ser prejudicado por ter sido afastado de seu cargo para apuração de irregularidades que, ao final, não se comprovaram.

A demora da Administração na condução do processo não pode prejudicar o servidor, não há nos autos qualquer prova de que o mesmo tenha provocado embaraço à atuação do Poder Público.

A Turma Julgadora não acolheu as alegações da Funasa de que o autor afastou-se do serviço sem comunicação à chefia e que não há ato de autoridade superior da entidade acolhendo integralmente o parecer que opinou por seu retorno ao serviço. Se o próprio ente público admitiu que o servidor retornasse ao trabalho sem qualquer punição, é porque suas faltas não podem ser consideradas como descumprimento dos deveres funcionais, devendo ser paga a remuneração do período em que esteve afastado, conforme disposto no art. 147 da Lei 8.112/90.

Quanto ao direito à reparação pelo dano moral, o Órgão Julgador afirmou ser preciso verificar com objetividade as alegações apresentadas e se as mesmas foram ou não comprovadas.

O pagamento de indenização por danos morais alegado pelo autor se torna devido quando há a culpa da Administração, a comprovação de um dano imposto ao servidor e o nexo causal entre esses dois elementos.

No caso dos autos, o recorrente afirma que sofreu danos morais por ter sido afastado do serviço público, tendo que aceitar dinheiro dos colegas para sobreviver, conforme consta dos depoimentos testemunhais.

A Funasa não pode ser punida pelo exercício regular de seu direito de investigar eventuais ilegalidades (art. 143 da Lei 8.112/90), como também esse exercício regular não pode ser entendido como algo vexatório, sendo que na realidade é providência estatal obrigatória, por decorrer da aplicação dos princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição.

Enfim, o processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, já que é medida legalmente prevista para apurar os fatos noticiados administrativamente. Os danos comprovados nos autos são materiais e serão ressarcidos pelo pagamento dos valores atrasados e implantação da evolução funcional do autor.

No que diz respeito aos juros, na linha da jurisprudência deste Tribunal e do STJ, tendo sido a ação proposta antes da edição da MP 2.180-35/01, são devidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por fim, não foram fixados os índices da correção monetária, que deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com esses fundamentos, a Primeira Turma negou provimento à apelação da Funasa e deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial.

## Segunda Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.34.00.036313-0/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 03/10/07

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO.**

I. Simples acordo, para fins patrimoniais, em ação de reconhecimento de sociedade de fato, celebrado entre a impetrante e herdeiros do falecido, não substancia prova inequívoca de existência de união estável, até porque nele o magistrado exerce simples controle formal, e não material a propósito.

II. Inexistência de direito líquido e certo a obtenção de pensionamento, na qualidade de companheira do falecido, demandando a questão dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.

III. Recurso de apelação não provido.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de segurança impetrada com escopo de ver reconhecido direito da impetrante à pensão por morte do seu alegado companheiro, denegou a ordem postulada.

Sustenta a recorrente estar comprovada a qualidade de companheira mediante acordo homologado pelo Poder Judiciário, em ação declaratória de sociedade de fato, celebrado com os herdeiros do falecido. Ressalta, inclusive, a renúncia ao direito de propriedade de todo e qualquer bem do acervo patrimonial do *de cujus* e ao recebimento de pecúlio deixado junto à Câmara dos Deputados. Argumenta, outrossim, que a união estável decorre de sociedade de fato na qual os sócios são denominados companheiro e companheira e, nessa condição, detentores de direitos e obrigações próprios do casamento.

Asseverou a Turma Julgadora que a existência de acordo celebrado em ação declaratória de sociedade de fato, para fins patrimoniais, assim de partilha de bens, não se presta a substanciar prova inequívoca da existência de união estável entre a impetrante e o instituidor do benefício que busca perceber. O simples acordo, ainda que homologado em juízo, não é capaz de comprovar a existência de união estável,



tendo em vista que nesse tipo de acordo o magistrado exerce apenas o controle formal, e não o material. O mérito da questão relativa ao acordo homologado não foi objeto de apreciação judicial.

A impetrante não demonstrou, por outro meio de prova pré-constituída, a existência de união estável com o instituidor da pensão. Assim, como o procedimento eleito não comporta dilação probatória, resta prejudicada a demonstração de situação jurídica que lhe garanta o direito a obtenção de pensionamento na qualidade de companheira.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.37.00.003070-7/MA

Relatora: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada)

Julgamento: 03/10/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. DOENÇA MENTAL. CURATELA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

I. “Limitado o pedido à anulação do ato jurídico que transferiu o militar para a reserva remunerada, com fulcro em prova de sua doença mental, sem objetivar a decretação de curatela, não há nulidade da sentença que reconheceu sua incapacidade” (AC 2002.38.00.032407-9/MG). Aplicação, ademais, do disposto no art. 1773 do Código Civil.

II. Inserido na petição inicial fundamento de violação de contraditório, embora de forma resumida, não se reconhece nulidade da sentença que o acolheu.

III. O militar, acometido de doença mental incapacitante para o trabalho, faz jus à reforma.

IV. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACORDÃO

Decide a 2ª Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

A União interpõe recurso de apelação contra sentença que a condenou a reincorporar servidor militar aos quadros da Marinha do Brasil, com direito à reforma, e a pagar-lhe proventos retroativos.

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença por não ter sido o apelado representado judicialmente por curador, haja vista o reconhecimento de sua enfermidade mental.

Defende, ainda, a nulidade da sentença no ponto em que o Magistrado estende a causa de pedir a matéria relacionada com a existência ou não de regular procedimento administrativo de desligamento, ao fundamento de que tal questão não foi posta a exame nos autos.

Por fim, aduz serem fortes as evidências de que os primeiros sintomas da

doença ocorreram após o desligamento do recorrido, não havendo qualquer indício que leve à conclusão de que o serviço militar teria levado-o a desenvolver a doença esquizo-paranóide.

Preliminarmente, a Turma Julgadora não verificou nulidade na sentença recorrida que reconheceu a deficiência mental do militar, por incapacidade do mesmo para pleitear os seus direitos sem a representação judicial de um curador, posto que o pedido limitou-se à anulação do ato jurídico que o desligou dos quadros da Marinha.

Ademais, antes de ser declarada a interdição, todos os atos do interditando são plenamente válidos, produzindo a sentença efeitos somente a partir de sua publicação, consoante disposição do art. 1773 do Código Civil.

Afasta-se, igualmente, a segunda preliminar, uma vez que, mesmo retirada da sentença a questão atinente à ampla defesa e ao contraditório, encontrou o Magistrado *a quo* elementos suficientes para julgar procedente o pedido, com o exame do mérito propriamente dito. Ressalta-se, também, que a inicial faz referência expressa à violação do princípio do contraditório.

No mérito, concluiu o Órgão Julgador não merecer ressalvas a sentença recorrida. O laudo pericial levado a efeito em Juízo é suficiente a demonstrar que o recorrido, acometido de doença mental incapacitante para o trabalho em geral, tem direito à reforma, posto que não constatado, no exame a que se submeteu o apelado para ingresso nos quadros da Marinha, qualquer distúrbio mental.

Dessa forma, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

## Quinta Turma

---

APELAÇÃO CÍVEL 2005.34.00.007450-3/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 26/09/07

### EMENTA

**FGTS. PEDIDO DE RECOLHIMENTO. EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 8.112/90. ART. 15, §2º DA LEI 8.036/90.**

I. O servidor público em razão do exercício de cargo em comissão não possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que o vínculo com a Administração Pública se constitui sob o regime estatutário, conforme preceitua os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, o que faz incidir a expressa exclusão prevista no §2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90.

II. Apelação dos autores improvida.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.



Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava compelir a ré, União Federal, a recolher a contribuição relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas contas vinculadas dos autores correspondente ao período que exerceram cargo comissionado na Administração Pública.

Alegam os apelantes que são servidores aposentados e que exerceram cargo em comissão. Sustentam que o servidor comissionado tem direito às contribuições relativas ao FGTS por ocasião de sua demissão ou despedida, em conformidade com o artigo 12, I, g, da Lei 8.212/91, que define o servidor público ocupante de cargo em comissão como empregado.

O artigo 15 da Lei 8.036/90 dispõe que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

O §2º do artigo 15 da legislação em comento conceituou “trabalhador” como sendo toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

A Turma verificou que a aludida norma excluiu do conceito de trabalhador, para fins da contribuição ao FGTS, os servidores públicos civis sujeitos a regime jurídico próprio, o que inclui o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, pois este possui o regime jurídico próprio estabelecido pela Lei 8.112/90, a teor dos seus artigos 2º e 3º, que dispõem que servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, o qual é provido em caráter efetivo ou em comissão.

No que tange ao cargo de provimento efetivo, sua investidura ocorre mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Já o cargo de provimento em comissão é de livre nomeação e exoneração, preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A Lei 8.647/93 excluiu o servidor ocupante de cargo em comissão da aposentadoria estatutária e o submeteu ao Regime Geral da Previdência Social, o que não desnaturou o vínculo com a Administração Pública, nem transformou em relação contratual sujeita ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, a ensejar o direito à contribuição ao FGTS.

Cabe registrar que o STF firmou o entendimento de que o regime jurídico do servidor ocupante de cargo em comissão é estatutário. No mesmo caminho é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.38.00.031952-5/MG

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 03/10/07

## EMENTA

### **DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS – INFECÇÃO HOSPITALAR COM GRAVES CONSEQUÊNCIAS MÉDICAS, INCLUINDO PERDA DA FUNÇÃO REPRODUTORA. DENUNCIÇÃO À LIDE – MÉDICOS RESIDENTES.**

I. A responsabilidade da UFMG como autarquia federal é objetiva, pelo que basta a prova de uma ação de agentes seus no exercício de suas funções, um dano e um nexo de causa e efeito ligando-os.

II. Caso concreto em que os relatórios médicos do próprio Hospital da UFMG, somados à perícia feita em Juízo, permitem concluir que durante cirurgia cesariana a Autora contraiu infecção generalizada grave, sendo submetida a tratamento com sérios transtornos e sofrimentos, incluindo duas outras cirurgias, após o que restou ainda a seqüela de ter perdido a função reprodutora, quando ainda estava em seus vinte anos de idade. Responsabilidade confirmada.

III. Considerando a natureza e gravidade do dano, a condição social da vítima, a conduta do Hospital e procurando compensar o sofrimento sem gerar enriquecimento sem causa, deve o valor dos danos morais ser fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV. Litisdenúnciação: não tem sentido dizer que os médicos residentes são culpados por terem iniciado a cirurgia sem a presença do médico preceptor, já que a culpa pela omissão na supervisão cabe a quem deveria ter supervisionado. Quem é o alvo de uma fiscalização não pode ser culpado de não ter sido fiscalizado (sic). No mais inexistente qualquer prova, em especial a perícia feita em juízo, que aponte falha dos médicos residentes que fizeram a cirurgia.

V. Apelação da Autora provida em parte para elevar o valor da indenização. Apelação da UFMG e remessa improvidas. Sucumbência mantida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação da Autora para elevar o valor da indenização. Apelação da UFMG e remessa improvidas.

Trata-se de apelações e remessa oficial contra sentença que deferiu pedido de indenização por danos morais, em razão de graves seqüências derivadas de ato cirúrgico, realizado em hospital da UFMG por médicos residentes.

A UFMG apela insistindo na condenação dos médicos residentes, em defesa de direito regressivo, sob o argumento de que não podiam fazer a cirurgia na autora sem a presença de um preceptor.

A autora apela buscando o aumento do valor da indenização.

A UFMG é autarquia federal e como tal sua responsabilidade civil é objetiva, dentro do comando expresso no art. 37, § 6º, da Constituição.

O relatório do coordenador médico da maternidade, aliado ao relatório do serviço de controle de infecção e à análise pericial, permitem concluir que foi durante uma cirurgia cesariana que a autora, então com vinte anos, contraiu infecção generalizada e sofreu uma série de seqüências, destacando-se a perda da função reprodutora.

Assim, tem-se a atividade da UFMG, o dano para autora e o nexo de causa e efeito entre eles, já que a conclusão dos próprios médicos envolvidos e do perito em

juízo é de que o dano decorreu da infecção contraída na cesariana.

Presentes estes pressupostos, devida é a indenização.

No que tange ao valor dos danos morais, este não obedece qualquer tabela ou regramento matemático e objetivo, ficando no campo da ponderação do juiz, que deverá considerar a gravidade e circunstâncias do fato e do dano por ele gerado; situação econômica e social da vítima e do causador do dano e os seus comportamentos em relação ao fato; necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa para a vítima; função punitiva secundária de modo a impelir o causador do dano a revisar sua conduta e não mais repeti-la.

Ressalta-se que a vítima é operadora de caixa com poucos recursos, tanto que se vale da assistência judiciária, e a elevada magnitude do dano por ela sofrido.

Na hipótese trata-se de hospital público, o qual deveria primar pelo atendimento, instituindo e mantendo sistema de controle de infecções mais eficiente. Além disso, alguma falha mal esclarecida no funcionamento do hospital levou dois residentes, um apenas com um ano de trabalho, a realizar a cirurgia na autora sem preceptor.

Em razão do exposto a Turma fixou o valor da indenização em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em relação aos médicos litisdenunciados, inexistente nos autos qualquer prova de culpa na ocorrência do evento danoso.

As considerações a respeito de haver culpa dos residentes em iniciar a cirurgia sem um preceptor incorre em erro de lógica primário. Não cabia aos residentes pedir para serem acompanhados por preceptor, sendo seu dever apenas atender a paciente. Ao hospital, e mais especificamente ao médico escalado para ser preceptor no dia, é que se imputa a falha de não ter cumprido seu dever de supervisão.

Além disso, não há a mínima prova de que um preceptor teria evitado o dano, já que a prova técnica não conseguiu estimar precisamente o que aconteceu, podendo apenas concluir que foi durante a primeira cirurgia que a infecção se deu. Isto basta em termos de responsabilidade objetiva, na qual se busca apenas o nexo de causa e efeito e eventuais excludentes - culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito/força maior, as quais não estão presentes na espécie. Entretanto, não se concluiu pela culpa dos residentes e esta é necessária para se falar em direito regressivo.

Diante do exposto, a Turma deu provimento em parte à apelação da autora e negou provimento à apelação da UFMG e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.036581-9/RO

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 03/10/07

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À POSSE DE TERRA INDÍGENA. INTERDIÇÃO DE ÁREA – NATUREZA VERDADEIRA DO PEDIDO. ÍNDIOS ISOLADOS.**

I. O direito dos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente não depende de demarcação, cabendo ao Poder Público defender este direito mesmo que jamais venha a existir uma demarcação formal, como se deduz do art. 25 da Lei 6.001/73. Cabe apenas ao Juiz indagar se há provas de que a terra é tradicionalmente ocupada por indígenas e então dar-lhe a proteção devida nos termos do art. 231 da Constituição.

II. Caso concreto em que na década de 80 foi feita demarcação de área indígena (Reserva Uru-Eu-Wau-Wau) que não levou em consideração os índios Jurureí, os quais se pensava estarem extintos ainda na década de 60 (doenças e conflito com “brancos”), fato desmentido pela prova dos autos, a saber: relatórios de expedições de exploração e tentativas de contato com os índios isolados de 1996 a 2000 (fls.33 e 495/ 632) e prova testemunhal (fls.374 e 378).

III. A prova não foi desmentida por contra-prova a cargo dos Réus e aponta não só a existência do grupo Jurureí como o fato de seu *habitat* (ocupação habitual) coincidir com parte da propriedade/posse dos Réus, na medida delimitada na inicial.

IV. Sem sucumbência em razão do exposto pedido do MPF nesse sentido e considerando, excepcionalmente e para o caso concreto, a boa-fé dos Réus, que ocuparam a área induzidos em erro pelo próprio Poder Público que erroneamente considerou que o grupo indígena ocupante tradicional da área estava extinto, o que se revelou inverídico.

V. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

O Ministério Público Federal interpôs apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de interdição de área, a fim de proteger silvícolas de etnia que se tinha como extinta.

Apesar de o MPF ter-se utilizado da palavra interdição, trata-se, na verdade, de um pedido de condenação em obrigação de não fazer, consistente em determinar que os proprietários e possuidores atuais das áreas de terra afetadas não desmatem e nem queimem a mata, podendo continuar a utilizar os imóveis para agricultura e pecuária, desde que mantenham a floresta intacta, do modo como se encontrava quando da propositura da ação.

Este pedido está em consonância com o art. 3º da Lei 7.347/85 que dispõe que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Cabe analisar se há base normativa para imposição dessa obrigação e se ela se justifica em concreto diante da hipótese.

O art. 231 da Constituição reconhece o direito dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, determinando que o Poder Público, em particular a União, tome todas as providências para defender este direito, destacando não ter nenhuma validade qualquer ato ou negócio jurídico incidente sobre terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, ressalvando apenas a indenização em alguns casos.

A legislação ordinária anterior, Lei 6.001/73, foi recebida pela Constituição de 1988 e nela há exposto comando para que sejam demarcadas as áreas indígenas

(art. 19), mas foi ressalvado que o reconhecimento do direito às terras independe de prévia demarcação, bem como que esse direito à posse permanente deve ser assegurado pelo órgão federal (art. 25).

O art. 2º da Lei 6.001/73, por sua vez, estabelece que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, garantindo aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso.

Assim, a inexistência de demarcação não impede o reconhecimento do direito às terras e o Poder Público é obrigado a garantir o exercício deste direito por qualquer meio à disposição. Por isso a obrigação de não fazer é tão-somente a aplicação dos arts. 2º, V, e 25, da Lei 6.001/73, em consonância com o art. 231 da Constituição.

Quanto à possível ofensa à propriedade, ela não se sustenta, pois não existe propriedade ou posse lícita sobre terra indígena (art. 231, §6º, da Constituição). Na hipótese de existir ofensa à propriedade/posse, esta seria de cunho patrimonial e indenizável, não se pode colocar no mesmo patamar a posse indígena e a propriedade comum, ainda mais quando a manutenção desta e de sua exteriorização gere conflitos que possam custar a vida e a incolumidade física de pessoas ou a barbárie de extinção de todo um grupo indígena.

No que tange à prova de que a terra seja indígena, a fim de justificar a aplicação da obrigação de não fazer, a Funai relata que quando foi criada a reserva Uru-Eu-Wau-Wau, no início da década de 80, pensava-se que o povo Jurureí já estava extinto desde os anos 60. Por essa razão seu território não foi pesquisado e nem levado em consideração quando se demarcou a reserva indígena existente na área.

No ano de 1996, porém, ficou evidente o erro do Poder Público, pois, como se depreende dos relatórios de exploração e tentativas de contatos, os Jurureí estão vivos e continuam ocupando um território que em parte coincide com o que os réus entendem ser sua propriedade ou posse privada.

Os réus não apresentaram contraprova apta a desmentir os elementos documentais, os quais retratam atos da Funai, e esta, dada sua natureza jurídica, usufrui de presunção de veracidade.

Houve um erro do Poder Público em pensar que os Jurureí estavam extintos, ignorando o território que imemorialmente ocuparam, porém a contundente prova dos autos mostra esse erro e os conflitos gerados por ele.

Se em razão desse erro se pode considerar que os réus estão ocupando a área de boa-fé, não se pode negar que a terra é indígena e a boa-fé garante apenas o direito à indenização, como prescreve o art. 231, §6º, da Constituição.

Posteriormente, em demarcação ou até desapropriação, a Funai deverá dar um acerto definitivo ao caso ou a questão voltará ao Judiciário, por ora protege-se o *habitat* ainda existente com a medida autônoma de obrigação de não fazer, interdição.

Em se tratando de obrigação de não fazer é cabível a fixação de multa para seu descumprimento, sem embargo da punição por crime de desobediência e isto independentemente de pedido, em conformidade com o disposto no art. 461 do CPC.

A multa deve ser fixada como um valor devido a cada desobediência à condenação, ou seja, uma queimada, uma árvore derrubada ou qualquer outro ato de destruição do *habitat* na forma em que ele se encontra hoje e tendo em mira a delimitação dada na inicial.

Diante do exposto, a Turma deu provimento à apelação para condenar os Réus na obrigação de não fazer, interdição, na forma pedida na inicial.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.35.00.013512-2/GO

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 03/10/07

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO. CONVÊNIO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E MUNICÍPIO TRANSFERINDO PRECARIAMENTE A POSSE POR SEIS MESES. RECUSA DO MUNICÍPIO EM DEVOLVER O IMÓVEL.**

I. O Município de Goiânia não é proprietário e nem tem qualquer título jurídico que o habilite a manter a posse do imóvel que lhe foi cedido temporária e precariamente pelo INSS apenas para efetivação de eventos culturais de curta duração (convênio), visando angariar dinheiro para reformas com o objetivo de implantação de um centro cultural .

II. O fato de o imóvel ter características históricas e culturais relevantes e, na visão do Município, não servir para as necessidades de seu legítimo proprietário e possuidor (INSS), simplesmente não serve de desculpa para tomar o bem para si à força, sendo certo ainda que não existe possibilidade jurídica de desapropriação de bem federal por parte de Município (Lei de Desapropriações - art.2º, §2º, do DL3365/41) .

III. A continuidade do serviço público instalado no imóvel não serve de escusa, na medida em que jamais foi autorizada posse permanente ou mesmo de longo prazo, apenas posse por seis meses para realização de eventos culturais. Se o Município cometeu a ilegalidade e a imoralidade de descumprir o pacto que assinou, usando o prédio para seu serviço quando nele devia apenas promover eventos culturais de curta duração, não pode agora se beneficiar de sua própria transgressão, nem será o Judiciário que lhe dará aval para tomar à força e sem figura jurídica válida os prédios que achar que lhe são necessários.

IV. Valor da indenização (R\$ 9.000,00 e despesas de luz, água e esgoto) fixado com base em prova técnica não impugnada merece ser mantido.

V. Apelação e remessa tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa tida por interposta.



Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta contra sentença que deferiu reintegração de posse de imóvel de propriedade do INSS, cedido ao Município de Goiânia, por meio de convênio, pelo prazo de seis meses, para a realização de eventos culturais.

O Município apelante alega que o imóvel tem relevância histórica e cultural, e nele desenvolve serviço de alta importância para a comunidade. Afirma que ofereceu outro imóvel ao INSS em permuta, o qual atende suas necessidades, enquanto o imóvel objeto de discussão não serve para as necessidades da autarquia. Pugna pelo princípio da continuidade do serviço público.

A Turma Julgadora asseverou ser incontroversa a propriedade e a posse do INSS sobre o imóvel, não havendo litígio das partes quanto aos fatos, mas apenas quanto a suas conseqüências jurídicas.

O INSS, como proprietário e possuidor, celebrou convênio com o Município, pelo prazo de seis meses, autorizando o uso do prédio para eventos culturais de curta duração. Foi concedida autorização para uso provisório e excepcional por tempo determinado e não para instalação de serviço definitivo.

Verifica-se no convênio cláusula expressa de que a rescisão poderia ser feita a qualquer momento. O INSS notificou judicialmente o Município sobre a rescisão, tendo se passado prazo superior a seis meses sem que ocorresse a entrega do imóvel.

Inexiste obrigação jurídica de o INSS aceitar qualquer permuta e é impossível ao Judiciário condenar o INSS a aceitar um bem em troca de outro, quando não há previsão constitucional ou legal.

Não cabe ao Município dizer se o imóvel serve para o INSS. Não se verifica a legalidade, na espécie.

Também não é possível a desapropriação. Um Município não pode desapropriar bens do Estado ou da União. Só o inverso é permitido pela Lei de Desapropriações – art. 2º, §2º, do DL 3.365/41.

A relevância histórica do bem não altera o direito possessório sobre o mesmo e quem quer que esteja com o imóvel terá que obedecer ao DL 25/37 e, com base nele, as prescrições do Iphan.

A continuidade do serviço público não justifica o esbulho.

O Município não é o proprietário e nem tem qualquer título jurídico que legitime sua posse ou até a simples ocupação do bem.

Cabe ao Município cumprir o que acordou e como não tem mais posse legítima desde a rescisão do convênio, deve deixar o imóvel.

Quanto ao valor de indenização, a Turma Julgadora considerou-o bem fixado pela sentença, reputando os elementos técnicos constantes dos autos.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999.01.00.051531-8/AM

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 01/10/07

### EMENTA

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO. DIRIGENTE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO.**

I. Sendo o Hospital Universitário Getúlio Vargas órgão suplementar da Universidade do Amazonas e não unidade universitária (categoria na qual se compreendem os Institutos e Faculdades compostos por, no mínimo, três departamentos, segundo os Estatutos da Universidade) a escolha de seus dirigentes não segue o rito previsto para as unidades universitárias.

II. Apelação e remessa oficial às quais se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar o cancelamento das eleições aos cargos de Diretor-Geral e Vice-Diretor do Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV, com base no regulamento eleitoral elaborado pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o hospital universitário é, na realidade, unidade acadêmica, devendo-lhe ser aplicado o disposto na Lei 9.192/95.

Alega a apelante em suas razões recursais que o HUGV não se constitui em unidade universitária, mas em órgão suplementar, o que afastaria a aplicação da Lei 9.192/95, devendo, por isso, ter seus dirigentes escolhidos de acordo com critérios estabelecidos pelo Reitor, dentro de sua esfera de competência.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de o Reitor da Universidade do Amazonas estabelecer as regras para a nomeação do Diretor e do Vice-Diretor do Hospital Universitário Getúlio Vargas, a ela vinculado.

A sentença *a quo* concedeu a ordem, ao argumento de que o HUGV tem natureza jurídica de unidade universitária, posto que agrega em seus quadros tanto professores quanto alunos. Assim, conforme preceitua o art. 1º, inciso IV, da Lei 9.192/95, bem como o Decreto 1.916/96, em seu art. 1º, § 5º, o Conselho Universitário tem competência privativa para organizar as normas para a consulta prévia à Comunidade Universitária para o cargo de Diretor do HUGV.

A Sexta Turma reformou a sentença, entendendo que a circunstância de haver, no HUGV, o desenvolvimento de atividades por professores e alunos – o que é inerente à condição de órgão suplementar de Universidade - não o transforma em Institutos ou Faculdades, compostos por departamentos, dedicados, cada um deles, ao ensino de determinada ciência, requisito este necessário para a instalação de unidade universitária de acordo com o disposto no art. 6º do Estatuto da Universidade

do Amazonas.

Não há departamentos na estrutura organizacional do HUGV, que se compõe de Conselho Técnico-Administrativo, Diretoria, Comissões, Assessorias, Coordenadorias, Divisões, Serviços e Seções (art. 6º do Regimento Interno), não havendo sequer compatibilidade de sua estrutura com os elementos necessários à constituição de departamentos.

Além disso, não há nos autos prova de que o HUGV tenha, em seus quadros, Professor Titular, Professor Adjunto nível 4, ou Professor Doutor, conforme exige o § 1º do art. 1º do Decreto 1.916/96, que regulamentou a Lei 9.192/95.

Por fim, como dispõe seu próprio Regimento Interno no art. 2º, o Hospital Universitário Getúlio Vargas se trata de órgão suplementar e não de unidade universitária.

Em face do exposto, a Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, para cassar a segurança.

## Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.030484-9/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 02/10/07

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO PERANTE A CONTADORIA. QUITAÇÃO. APROPRIAÇÃO DO VALOR POR SERVENTUÁRIO.**

I. O pagamento perante a contadoria do juízo é meio idôneo de quitação do débito. A apropriação de numerário por serventuário da contadoria auxiliar ao juízo de primeira instância não afasta a extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

II. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pelo Ibama de sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou-os procedente em parte, ao fundamento de que prescreve o Código Civil que o pagamento para ser válido deve ser feito ao credor, ou a pessoa autorizada a receber o crédito. No caso em questão, a tesouraria judicial é o órgão autorizado ao recebimento dos valores devidos em feitos judiciais.

O devedor foi citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar em juízo determinada quantia. Compareceu à contadoria do Juízo que atualizou o débito, o qual foi prontamente pago mediante recibo expedido pela Contadoria Judicial. Contudo, o

então contador judicial se apropriou do numerário cuja guarda lhe cabia.

Sustenta o apelante a impossibilidade de quitar valores que nunca foram re-passados aos seus cofres, bem como que cabe ao embargante, ora apelado, as providências que entender cabíveis para reaver o numerário, do qual o contador judicial se apropriou indevidamente, conforme reconhecido pelo Juízo *a quo*.

Inconteste que o apelado efetuou o pagamento do débito perante a Contadoria Judicial auxiliar ao Juízo de primeira instância. Também incontroverso que o então contador judicial indevidamente se apropriou do numerário cuja guarda lhe cabia.

A controvérsia, portanto, está em se determinar se o pagamento teve o condão de estabelecer a quitação do débito tributário.

Não merece prosperar o inconformismo do apelante. O pagamento ocorreu na forma devida, não podendo o devedor ser responsabilizado pela subtração levada a cabo pelo serventuário auxiliar ao Juízo *a quo*. Não obstante o CTN estabelecer que o pagamento deva ser efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo (art. 159), em caso de cobrança judicial do débito, como na hipótese, deve ser realizado perante o Juízo da execução, como se deu *in casu*, sendo os valores depositados posteriormente convertidos em renda ao exeqüente.

Embora constrangedora a situação, não seria razoável imputar ao devedor os ônus advindos dos atos ímprobos praticados pelo então contador judicial.

Pelo pagamento se dá a extinção do crédito tributário e o devedor pagou o débito de si exigido. Nos termos do Código Civil, o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem lhe represente, tendo sido efetuada a quitação do débito perante o representante do credor, uma vez que este se valeu do Judiciário para quitação do seu débito. Além disso, deve ser considerada a presunção de hipossuficiência do contribuinte em face do Fisco.

Pela novel legislação, o débito em questão seria arquivado, sem baixa na distribuição, em razão do ínfimo valor exeqüendo, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que autoriza a não-persecução de débitos fiscais cujo valor seja igual ou inferior à R\$ 10.000,00 (redação dada pela Lei 11.033/04), de sorte que sequer persistiria o interesse do exeqüente no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)